ACORDO COLETIVO DE TRABALHO MAP/ SNA –
Pandemia Coronavírus/COVID-19 – Medidas Emergenciais

MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA, companhia inscrita no CNPJ 10.483.635/0001-40, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 1916, Aeroporto Internacional Eduardo Gomes – Terminal de Passageiros – TPS II, Bairro Tarumã, CEP n° 69041-000, no Município de Manaus, Estado de Amazonas, neste ato representada por seu diretor financeiro Otávio Cesar Martins dos Santos, doravante simplesmente denominada "**EMPRESA"**, e, **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, entidade sindical de representação nacional, registro sindical nº. 00050008214-6, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.452.400/0002-78, com sede na Rua Barão de Goiânia, 76, Vila Congonhas, São Paulo - SP, CEP 04612-020, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Ondino Dutra Cavalheiro Neto, CPF nº. xxx.xxx.xxx-xx, doravante simplesmente denominado de "**SINDICATO**";

Conjuntamente denominadas como PARTES, firmam o presente Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, com fulcro nos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal, e artigo 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613, da CLT, com as seguintes considerações, cláusulas e condições, levadas ao conhecimento dos interessados e integralmente aprovadas em Assembleia Geral, realizada em 01/04/2020 e 02/04/2020, conforme artigo 612, da CLT.

Considerando que os contratos de trabalho dos aeronautas estão suspensos, devido a pandemia do Coronavírus (COVID-19) pelo período de 01/04/2020 até 30/06/2020;

Considerando que o prazo de suspensão dos contratos de trabalho nos termos acima findar-se- á em 30/06/2020, mas que a Pandemia do COVID-19 ainda se encontra em forte expansão no território nacional.

Considerando ainda a necessidade de se retornar as atividades da **EMPRESA** de forma gradual e segura a todos os envolvidos, as partes convencionam que:

CLÁUSULA 1ª

O presente acordo tem validade de **12 meses,** iniciando-se em 01/07/2020 e com término previsto para 30/06/2021.

CLÁUSULA 2ª

As condições ajustadas no presente Acordo Coletivo de Trabalho serão aplicadas a todos os aeronautas que exercem a função de Tripulante de Voo, denominados "Comandantes e Copilotos" contratados pela **EMPRESA**.

CLÁUSULA 3ª

Haverá o retorno gradual das atividades da **EMPRESA**, **inicialmente** com a redução de jornada de trabalho do aeronauta em até o limite de 70% (setenta por cento).

Parágrafo Primeiro. O cumprimento do percentual de 30% (trinta) da jornada executada pelo aeronauta tomará como base os dias efetivos de trabalho.

Parágrafo Segundo. Haverá o retorno gradual dos Comandantes e Copilotos no equivalente a 30% (trinta por cento) do efetivo da empresa que cumprirão 30% (trinta por cento) da jornada de trabalho, sendo garantida a convocação dos demais Comandantes e Copilotos em licença não remunerada, respeitados os critérios estabelecidos no presente acordo coletivo.

Parágrafo Terceiro. Havendo a majoração da operação aérea da EMPRESA, a EMPRESA deverá primeiramente majorar gradativamente a jornada de trabalho dos Comandantes e Copilotos que estejam em atividade.

Parágrafo Quarto. Visando a garantia do retorno do exercício das funções dos demais Comandantes e Copilotos em licença não remunerada, a EMPRESA deverá convocá-los de forma gradativa, respeitada a necessidade da operação aérea e conforme o critério estabelecido no Parágrafo Sexto, sempre que os Comandantes e Copilotos em atividade tiverem atingido o limite de 70% da execução da jornada de trabalho.

Parágrafo Quinto. Após a retomada das funções de todos os Comandantes e Copilotos de acordo com o critério estabelecido no Parágrafo Quarto, considerando a necessidade da operação aérea,

será garantido o retorno gradual da jornada de trabalho até atingir de 100% da jornada de trabalho originária.

Parágrafo Sexto. A jornada obrigatoriamente será realizada em dias corridos, respeitando as folgas periódicas proporcionadas aos tripulantes conforme disposto no artigo 50, §1º, da Lei nº 13.475/2017.

Parágrafo Sétimo. Os aeronautas serão convocados para o retorno seguindo a lista de antiguidade em **ANEXO**, exceto quando já aposentados, ou voluntários a se manterem afastados.

Parágrafo Oitavo. Todos os aeronautas que não forem convocados para retorno às atividades ingressarão em regime de Licença Não Remunerada, pelo termo e condições previstas no presente instrumento.

Parágrafo Nono. Os aeronautas que permanecerem com o contrato de trabalho suspenso devido ao Programa "LNR", durante a vigência da licença, não trabalharão e, por consequência, não receberão a contraprestação (salário), nem proventos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras verbas salariais decorrentes do contrato de trabalho.

CLÁUSULA 4ª

Fica instituído o programa de demissão voluntaria ao aeronauta que for incluído no programa de "Licença Não Remunerada" de forma compulsória, sendo conferida a oportunidade do desligamento do Tripulante se esse for seu desejo, encerrando-se o contrato de trabalho na modalidade dispensa sem justa causa.

Parágrafo Primeiro. O prazo para adesão ao programa de demissão voluntaria será de 10 (dez) dias após realização da Assembleia aos tripulantes elegíveis no presente acordo.

CLÁUSULA 5ª

A redução de jornada exposta na cláusula 1ª acarretará a redução salarial compatível com a jornada praticada, assim como os demais adicionais decorrentes do contrato de trabalho, como compensação orgânica e adicional de periculosidade. Fica respeitado o pagamento *pro rata*,

mediante o salário base do aeronauta.

Parágrafo Primeiro. Não haverá garantia de valor mínimo para a remuneração variável, a qual será paga em conformidade com a produtividade de cada aeronauta.

Parágrafo Segundo. Caso haja necessidade de utilização da mão-de-obra dos aeronautas em jornada superior à jornada mínima estabelecida de 30%, a EMPRESA deverá acrescentar, de forma proporcional e complementar, o valor de salário base correspondente à jornada adicional efetivamente realizada, bem como de todos os seus adicionais correspondentes. A remuneração variável será paga normalmente conforme produtividade.

Parágrafo Terceiro. O retorno gradual das atividades se dará de forma crescente, proporcional e acompanhando o número de dias trabalhados, conforme tabela de jornada abaixo:

Percentual de Redução	**Dias Trabalhados**	**Dias de Folga**
30%	6	24
40%	8	22
50%	10	20
60%	12	18
70%	14	16
80%	16	14
90%	18	12
100%	20	10

Parágrafo Quarto. Com a retomada gradual das operações, a empresa ficará proibida de reduzir a jornada e a remuneração dos aeronautas em atividade.

Parágrafo Quinto. A jornada dos comandantes e copilotos, na execução das funções de instrutor, examinador ou aluno em cursos, treinamentos e simuladores necessários ao exercício da função e comprovação de experiência recente, embora regularmente remunerada, não será computada na gradação da jornada de trabalho estabelecida na tabela constante do Parágrafo Terceiro.

CLÁUSULA 6ª

Fica garantido ao aeronauta em serviço o pagamento da diária de alimentação, quando cabível conforme CCT, no valor integral, sem que haja a redução proporcional.

CLÁUSULA 7ª

Durante o período da vigência, conforme Cláusula 1ª, fica garantido a todos os aeronautas elegíveis ao acordo garantia provisória do emprego, resguardando-se os casos de pedido de demissão e dispensa por justa causa.

CLÁUSULA 8ª

Fica garantido aos Aeronautas abrangidos ao presente acordo que não haverá contratações externas até que todos os Aeronautas retornem da licença não remunerada.

CLÁUSULA 9ª

Um dos critérios utilizados para convocação do aeronauta para retorno das atividades será a antiguidade, ficando convencionado entre as partes que o aeronauta que não for chamado deverá cumprir a licença não remunerada.

Parágrafo Primeiro. A lista de antiguidade elaborada pela Empresa será anexada ao acordo e deverá ser utilizada como critério para convocação dos aeronautas.

CLÁUSULA 10ª

O Aeronauta poderá se candidatar para o retorno das atividades nos moldes das cláusulas supra ou manter-se em licença não remunerada, a seu critério, devendo informar à empresa por meio do Formulário Padrão, a ser disponibilizado pela empresa.

CLÁUSULA 11ª

O presente acordo não se aplica a Tripulação que executa os voos de fretamento realizados em

favor da empresa Petrobrás.

Parágrafo Primeiro. A Tripulação relativa ao caput permanecerá inalterada durante toda a vigência desse Acordo.

CLÁUSULA 11ª

Permanecem inalteradas as demais cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre o SNEA – Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias e o SNA – Sindicato Nacional dos Aeronautas, que não tiverem sido modificadas pelo presente ACT, ficando a EMPRESA obrigada ao seu pleno cumprimento.

E assim, por estarem as **PARTES** justas e convenientemente acordadas, assinam o presente Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor e para os devidos fins.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

_____

MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

CNPJ 10.483.635/0001-40

Otávio Cesar Martins dos Santos

CPF nº xxx.xxx.xxx-xx

Diretor Financeiro

_____

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

CNPJ n° 33.452.400/0002-78

Ondino Dutra Cavalheiro Neto

CPF nº xxx.xxx.xxx-xx

Presidente